

Título: VALIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Data: 03-12-2022

Parecer N.º: DAJ-Proc. N.º 145/2022

Informação N.º: I12146-2022-DSAL

Pelo Senhor Presidente da Junta da ... (... e ...) foi solicitada a emissão de parecer jurídico tendo em vista avaliar a validade de um contrato de trabalho naquela autarquia, nos seguintes termos:

"Tendo surgido nos membros do executivo dúvidas quanto à validade do contrato em anexo, questionamos, se cumpridos 3 anos do mesmo, este trabalhador passa a contrato por tempo indeterminado."

Cumprir informar:

Da observação ao documento do contrato que nos foi disponibilizado ressalta que foi rubricado um contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto. Igualmente se encontra consignado que relativamente à duração este tem início em 1-1-2021 e durará enquanto subsistir a causa que justificou a contratação. Sendo que o motivo consta do nº 2 da cláusula Segunda: Celebração de Acordos de Execução e Contratos Interadministrativos. Para o efeito são invocados os preceitos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) constantes do artigo 57º, número 1, alíneas h) e i) e número 3, bem como do artigo 58º.

Vejamos o enquadramento legal. A LTFP foi aprovada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, constando do seu Anexo I. Aí se prevê que o contrato de trabalho em funções públicas com termo resolutivo incerto é uma das modalidades possíveis, desde que fundamentada a sua motivação. De entre os fundamentos para aposição de termo resolutivo constam as invocadas alíneas h) e i) do número 1 do artigo 57º:

"(...)

h) Para fazer face ao aumento excepcional e temporário da atividade do órgão ou serviço;

i) Para o desenvolvimento de projetos não inseridos nas atividades normais dos órgãos ou serviços;

"(...)"

No mesmo artigo, vem o seu número 3 esclarecer que o contrato de trabalho em funções públicas só pode ser celebrado a termo resolutivo incerto nas situações previstas nas alíneas a) a d) e f) a k) do nº 1. Portanto, por motivos relacionados com as alíneas h) e i) é possível apor termo resolutivo incerto.

Em seguida o artigo 58º da LTFP exige que o texto do contrato contenha a indicação do motivo justificativo do termo estipulado e que na indicação do motivo justificativo da aposição do termo seja feita menção expressa dos factos que o integram, devendo estabelecer-se a relação entre a justificação invocada e o termo estipulado (cfr. a alínea a) do número 1 e o número 2).

A este respeito, o que consta do contrato é a alusão, feita no nº 2 da sua cláusula Segunda, à celebração de Acordos de Execução e Contratos Interadministrativos por parte da ..., circunstância que terá sido determinante para a contratação em causa, nos moldes em que o foi, conforme se assume no número 3 da mesma cláusula Segunda do contrato.

Acerca da duração do contrato rege o artigo 60º da LTFP. Sendo que nos termos do seu número 2 o contrato a termo incerto dura por todo o tempo necessário para a conclusão da tarefa ou serviço cuja execução justifica a celebração.

De inegável importância se reveste ainda o disposto no artigo 63º da LTFP, porquanto se determina no seu

número 2 que (e cita-se) O contrato a termo resolutivo não se converte, em caso algum, em contrato por tempo indeterminado, caducando no termo do prazo máximo de duração previsto, incluindo renovações, ou, tratando-se de contrato a termo incerto, quando cesse a situação que justificou a sua celebração.

Ora, passado em revista o quadro legal aplicável e procedendo à aplicação destes normativos ao contrato em presença, podemos concluir nos seguintes termos:

- o contrato de trabalho com termo resolutivo incerto em apreço caducará quando terminarem os Acordos de Execução e os Contratos Interadministrativos que foram invocados como motivo justificativo na abertura do procedimento concursal e na celebração do contrato com o trabalhador;

- não é possível a conversão de um contrato de trabalho com termo resolutivo incerto em contrato de trabalho por tempo indeterminado;

- sendo modalidades distintas de vínculo de emprego público, a celebração de um contrato de trabalho por tempo indeterminado, por corresponder a necessidades permanentes do serviço, deve ser precedida de um procedimento concursal próprio.

Relator: Luís Santos